



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000392/2001-01
Recurso nº 166.376 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.527 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1o. de abril de 2011
Matéria CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO
Recorrente BEKUN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA
- O saldo negativo de CSLL, apurado ao final do ano-calendário, não preenche os requisitos de liquidez e certeza por decorrer de estimativas mensais calculadas e compensadas com base em mandado de segurança cuja decisão não transitou em julgado.

Recurso voluntário negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BEKUN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-SP – I, em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A contribuinte qualificada em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face de indeferimento do Pedido de Restituição formulado e conseqüente não homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O Pedido de Restituição foi recepcionado em 15/02/2001 (fl. 01), referindo-se a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998.

Constam do processo pedidos de compensação de débitos próprios, às fls. 02, 226 (=364), 227 (=365), 245 (=367), protocolizados em 15/02/2001, 21/09/2001, 21/09/2001 e 28/01/2005, respectivamente.

Após análise do pleito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) proferiu o despacho decisório de fls. 557 a 560, indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações declaradas, nos seguintes termos:

Analisando a DIPJ/1999 (cópia de fls. 04/97), verifica-se que o interessado optou por apuração anual do lucro real e que não foi apurada base de cálculo positiva da contribuição social (conforme ficha 30, à fl. 65).

Sendo assim, todo o valor de CSLL mensal paga por estimativa poderia ser considerado saldo credor de CSLL. O interessado indicou o valor de R\$ 260.145,94 na linha 25 da ficha 30 a título de CSLL paga por estimativa. Ao se consultar as fichas 29 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por estimativa) dos diversos meses do ano de 1998, verifica-se que a origem de todo o valor indicado a título de estimativa é oriundo de “**outras compensações**” (linha 09 das fichas 29).

Regularmente intimado para comprovar estes valores, juntou as cópias das DCTFs de fls. 514/534, nas quais consta que a origem do crédito utilizado para se proceder a estas **outras compensações** é a liminar em mandado de segurança no processo de número 97.0049271-0.

O interessado juntou cópia da decisão exarada neste processo às fls. 538/544, na qual consta o seguinte:

“Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar como indevidas as quantias pagas pela autora a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido estampadas em fls. 46, e autorizar a compensação dos valores respectivos com as quantias a serem pagas a título de impostos federais (quanto ao imposto de renda)

e contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (quanto a contribuição social) em exercícios posteriores...”

Porém, segundo pesquisa no site da justiça federal (extrato à fl. 535), verifica-se que os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região, conforme disposto na própria decisão, anexada “*Após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as formalidades legais*”.

O art. 170 do CTN (Lei 5.172/66) estabelece que:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

O artigo 17 da IN/SRF nº 21/97, alterada pela IN/SRF nº 73/97, norma vigente quando o contribuinte apurou os débitos de IRPJ por estimativa e os compensou com os créditos pleiteados na justiça, estabelecia que:

“Art. 17 – Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação”.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170 A ao CTN (Lei 5.172/66) que dispõe:

“Art. 170 – É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença judicial”.

Assim sendo, e considerando-se que o Mandado de Segurança nº 97.0049271-0 não teve decisão transitada em julgado, o crédito decorrente do mesmo não pode ser considerado líquido e certo, não havendo, então, valor algum passível de ser restituído a título de CSLL neste ano calendário.

No uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001, **INDEFIRO** o pedido de restituição de fls. 01 e, conseqüentemente, **NÃO HOMOLOGO** as compensações de fls. 02, 245, 364 e 365, bem como outras porventura vinculadas ao presente processo.

(...)

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 11/11/2005 (fl. 561), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 569 a 576), em 05/12/2005, com as seguintes alegações, em síntese:

- longe de ser uma restrição ao instituto da compensação – quanto mais ao regime de compensação de tributos federais, via autolançamento -, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional exige créditos líquidos e certos, que serão apurados, pelo lançamento tributário já consumado, a cargo único e exclusivo do legitimado para tal ato jurídico – o fisco;

- os brocardos que dizem respeito ao regime de compensação, via autolançamento de tributos federais, não sofreram qualquer mazela, pela entrada no mundo jurídico do artigo 170-A do CTN, vez que o artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, é diferente, tanto juridicamente quanto relacionada aos fatos;

- é diferente juridicamente, pois:

a) a compensação deferida pelo art. 170 do CTN é uma modalidade de extinção do crédito tributário somente efetivada com créditos líquidos e certos do contribuinte, que provêm do lançamento tributário consumado, efetuado pela Administração Fazendária, ou pelos preceitos normativos de uma decisão judicial transitada em julgado;

b) a compensação deferida pelo art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, não é uma forma de extinção do crédito tributário, mas uma forma de compensação no âmbito do lançamento por homologação, em que o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido e faz o respectivo recolhimento; entretanto, em vez de recolher o tributo na sua totalidade, o contribuinte registra em sua escrita fiscal um crédito oponível à Fazenda Pública, anulando o débito correspondente, tudo sob o manto da condição resolutória, de ulterior homologação de tal ato jurídico, pelo fisco;

- é faticamente diferente, eis que:

a) a compensação deferida pelo art. 170 do CTN depende do lançamento fiscal da Autoridade Administrativa competente, ou da declaração judicial da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte e a possibilidade de compensação com os créditos do fisco, decorrendo da respectiva declaração (administrativa e/ou judicial) a extinção do crédito tributário;

b) a compensação deferida pelo art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, não depende de qualquer ato da Fazenda Pública, como não depende de qualquer pronunciamento judicial, vez que essa modalidade de compensação autoriza o contribuinte a, unilateralmente (direito subjetivo), no âmbito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, verificar o seu suposto crédito, derivado de um pagamento ilegal (a maior/indevido de tributo), e compensar com os créditos da Fazenda Pública, ficando dependente da posterior homologação da autoridade fiscal, que tem o prazo de 05 anos para se pronunciar a respeito, podendo e devendo fiscalizar a referida compensação, e lançar de ofício penalidades, se entender indevida a compensação;

- o preceito agregado pela nova legislação – Lei Complementar nº 104, de 2001 – não trouxe modificação à sistemática adotada pela Lei nº 8.383, de 2001, que se refere à compensação via autolançamento;

- o art. 170-A é norma de direito processual extratópica, ou seja, apesar de encontrar-se em diploma de direito material, disciplina relação processual;

- para solucionar a questão basta aplicar as regras fornecidas pela Teoria Geral do Processo, de acordo com as quais o disposto no art. 170-A do CTN não se aplica ao caso em exame, eis que os créditos tributários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a maior conforme declaração DIPJ/1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 260.145,94, objeto do Pedido de Restituição Administrativo, nas quais consta que a origem do crédito utilizado é a sentença que julgou procedente o feito (mandado de segurança nº 94.0049271-0) e confirmou a liminar anteriormente ordenada; portanto, assegurados estavam os atos já consumados;

-
- o mandado de segurança nº 94.0049271-0 foi objeto de recurso de apelação, ocasião em que o MM Juízo monocrático conheceu e recebeu o referido recurso apenas no efeito devolutivo, ou seja, não suspendeu os efeitos da sentença proferida nos autos, a qual autorizou a compensação dos créditos, objeto do pedido;
 - no presente caso tem-se compensação efetuada com direito creditório anterior à vigência do art. 170-A, do CTN, e portanto não é alcançada pela nova norma;
 - deve-se repelir também o entendimento de que a nova regra faria ressurgir o preceito medieval do “solve et repete”;
 - o que se pleiteia no pedido de restituição e compensação não é a extinção do débito fiscal, e sim, a suspensão da exigibilidade do crédito em aberto que está sendo compensado com indébitos, ou seja, o reconhecimento do direito do contribuinte em proceder à compensação.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA - O saldo negativo de CSLL, apurado ao final do ano-calendário, não preenche os requisitos de liquidez e certeza por decorrer de estimativas mensais calculadas e compensadas com base em mandado de segurança cuja decisão não transitou em julgado.

Rest/Ress. indeferido – Comp. Não homologada.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em face de indeferimento do Pedido de Restituição formulado e conseqüente não homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O Pedido de Restituição refere-se a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998, oriundo de estimativas que não foram objeto de pagamento e sim de compensações com base em mandado de segurança, de nº 97.0049271-0, cuja decisão não havia transitado em julgado. Assim, tanto a DRF quanto a DRJ entenderam que o crédito em questão não poderia ser considerado líquido e certo e, conseqüentemente, não haveria valor passível de restituição a título de CSLL..

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera a alegação no sentido de que as compensações efetuadas na DIPJ do ano-calendário de 1998 são distintas das previstas no artigo 170 do Código Tributário Nacional, aduzindo que a compensação efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ocorre no âmbito do lançamento por homologação, não dependendo de qualquer ato da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial, uma vez que a contribuinte, unilateralmente, compensa seu suposto crédito, oriundo de um pagamento indevido, com créditos da Fazenda Pública, que tem o prazo de cinco anos para homologar as compensações ou, se entender que elas foram indevidas, efetuar os lançamentos de ofício cabíveis.

Reafirma que a compensação de que trata o art. 170 do CTN é modalidade de extinção do crédito tributário, efetivada com créditos líquidos e certos, e estes provêm do lançamento efetuado pelo fisco ou de decisão judicial transitada em julgado.

Pois bem. Reapreciando o mérito, entendo que a decisão de primeira instância atingiu o cerne da questão nos fundamentos a seguir transcritos:

Fazendo um acompanhamento da legislação que disciplina a compensação tributária, tem-se, primeiramente, o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifou-se)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Conforme transcrito, a compensação somente pode ser autorizada por lei. E a Lei nº 8.383, de 1991, em seu art. 66, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, assim disciplinou:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.(grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, passou a permitir a compensação do crédito do contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil):

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.(grifou-se)

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, estabeleceu a apresentação, pelo contribuinte, do “Pedido de Compensação” (art. 12, § 3º), que poderia ser apresentado mesmo após a apresentação do pedido de restituição (art. 12, § 4º).

E a Lei Complementar nº 104, de 2001, acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em 29/08/2002 foi editada a Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, instituindo a Declaração de Compensação (DCOMP), e atribuiu aos “pedidos de compensação” pendentes de análise pela SRF a nova disciplina da “declaração de compensação”.

Em 30/10/2003, a Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fixando o prazo de cinco anos para apreciação da DCOMP, contado a partir da data da entrega da declaração, sendo que na hipótese de pedido de compensação convertido em DCOMP, a contagem se daria a partir da data da protocolização do pedido. Atribuiu, ainda, à DCOMP o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Novas alterações forma introduzidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pela legislação superveniente, mas no tocante à matéria ora em análise é suficiente o quanto até aqui levantado.

Nos termos da legislação mencionada, o CTN (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 170, já dispunha que, mediante previsão expressa em lei, somente créditos líquidos e certos do sujeito passivo poderiam ser compensados com créditos da Fazenda Nacional. Não há dúvidas, portanto, de que a compensação efetuada nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, deveria preencher as exigências contidas no art. 170 do CTN.

Por outro lado, a Autoridade Administrativa que analisou o pedido objeto do presente processo não entrou no mérito das compensações efetuadas mensalmente, pela contribuinte, na DIPJ do ano-calendário de 1998, e informadas nas DCTF. Limitou-se, isto sim, a reconhecer a iliquidez e incerteza do saldo credor apurado ao final daquele ano-calendário, por ser decorrente, diretamente, dos valores de CSLL apurados por estimativa ao longo do ano que, por sua vez, foram compensados com base em ação judicial na qual não havia decisão com trânsito em julgado.

Portanto, o indeferimento do Pedido de Restituição não se fundamentou no art. 170-A do CTN, introduzido em 2001, mas na falta de liquidez e certeza do saldo credor de CSLL cuja restituição e compensação a manifestante requer conforme pedidos constantes dos autos.

Em síntese: A contribuinte não poderia mesmo ter realizado as compensações da CSLL devida por estimativa com os pretensos créditos do Finsocial antes do trânsito em julgado da ação judicial ou ao menos com liminar para esse fim, o que não está provado nos autos.

A revisão do saldo negativo de CSLL apurado pela contribuinte no ano-calendário de 1998 e pleiteado no ano de 2001, e conseqüente indeferimento da compensação ocorreu no ano de 2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal para esse fim, conforme entendimento majoritário nesse colegiado, à exemplo do acórdão no. 1402-00454, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Outrossim, conforme consta dos autos o pleito do contribuinte no âmbito do Mandado de Segurança nº 97.0049271-0 tem objetivo o reconhecimento de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de FINSOCIAL com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que incluiu o recolhimento objeto do presente litígio.

Portanto, não cabe a este Conselho apreciar a matéria, em face da concomitância da ação judicial. Neste sentido dispõe o enunciado da súmula no. 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Outrossim, em que pese este Conselho, a DRJ e da DRF não terem competência para manifestar sobre a aludida matéria, em face da ação judicial, a unidade de origem deve cumprir rigorosamente a sentença judicial, quando transitada em julgado, verificando os reflexos neste processo.

Por sua vez, a contribuinte deve fazer prova do trânsito em julgado da ação judicial e da decisão que lhe foi favorável.

Frise-se que não cabe a este Conselho analisar os efeitos ou a extensão da decisão judicial. Na hipótese de contribuinte entender que a decisão judicial não está sendo devidamente cumprida, deverá buscar guarida junto ao próprio poder judiciário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza